



Número: **0851358-12.2023.8.10.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **23/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 9.298.141,80**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		NAVAL OFF SHORE LTDA - ME (AUTOR)	
CARLOS VENANCIO MANZOTI (ADVOGADO) JEAN RODRIGO CIOFFI (ADVOGADO) GIOVANNA LOPES FERREIRA (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN (ADVOGADO)		C C OLIMPIO BEZERRA (AUTOR)	
JEAN RODRIGO CIOFFI (ADVOGADO) CARLOS VENANCIO MANZOTI (ADVOGADO) GIOVANNA LOPES FERREIRA (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN (ADVOGADO)		BANCO CATERPILLAR S.A. (AUTOR)	
PRISCILA MORENO DOS SANTOS (ADVOGADO)		NAVAL OFF SHORE LTDA - ME (REU)	
		DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES (TERCEIRO INTERESSADO)	
DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES (ADVOGADO)		CREDORES DO "GRUPO NAVAL" (INTERESSADO)	
CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN (ADVOGADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13237 9594	18/10/2024 12:20	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

9ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS

Processo nº 0851358-12.2023.8.10.0001

Ação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: NAVAL OFF SHORE LTDA - ME, C C OLIMPIO BEZERRA, BANCO CATERPILLAR S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC19433, CARLOS VENANCIO MANZOTI - PR93565-A, GIOVANNA LOPES FERREIRA - MA21823, JEAN RODRIGO CIOFFI - SP232801-A

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MORENO DOS SANTOS - PR70981

REU: NAVAL OFF SHORE LTDA - ME

DECISÃO

NAVAL OFF SHORE LTDA-ME e CC OLIMPIO BEZERRA-ME, denominadas “**GRUPO NAVAL**”, ingressaram com o presente Pedido de Recuperação Judicial, em 23/08/2023, pleiteando, ainda, a declaração de essencialidade dos bens indicados na petição de ID. 99855424, fls. 16/20.

Deferido o processamento da Recuperação em 18/05/2023 (ID 92368948), publicada no DJE em 13/09/2023 (ID 100916465 e 101248107).

Em ID. 102169041, houve reiteração do pedido para manifestação deste Juízo acerca da essencialidade dos bens.

Juntada do Edital contendo a 1ª Lista de Credores, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº. 11.101/2005 (ID 102577340).

Apresentado o Plano de Recuperação Judicial em 10/11/2023 (ID 106110537).

Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial pela Administradora Judicial, prevista no art. 22, II, h da Lei 11.101/2005 (ID 109003452).



Reiteração do pedido de declaração da essencialidade dos bens aos IDs. 109803706 e 114173703 e requerimento de prorrogação do prazo do *stay period* (ID. 113605353), formulados pelas empresas Recuperandas.

Decisão de ID. 114900497 determinando a suspensão da Ação de Busca e Apreensão nº 0811932-56.2024.8.10.0001, que tramita perante a 12ª Vara Cível de São Luís/MA, bem como intimando o Administrador Judicial para apresentar a lista de bens essenciais pertencentes as empresas em recuperação, bem como se manifestar sobre o pedido de prorrogação do *stay period*.

Manifestação do Administrador Judicial ao ID. 115956906 ratificando o pedido de declaração de essencialidade dos bens e prorrogação do *stay period*.

Em 19/03/2024, foi apresentada 2ª Relação de Credores pela Administradora Judicial, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº. 11.101/05, requerendo a intimação das Recuperandas para que providenciem o recolhimento das custas necessárias e, após cumprida a formalidade, que este juízo determine a publicação do referido Edital (ID 114940605).

Ao ID. 124731218, o Administrador Judicial procede a juntada do edital de intimação de credores para objeção do plano de recuperação judicial acostado ao ID. 106110538, requerendo sua publicação.

Na sequência, as Recuperandas pleitearam novamente a prorrogação do *stay period* até a homologação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores, destacando a existência de ações/execuções em seu desfavor, que visam atos de constrição/expropriação de seu patrimônio, bem como pugnando pela declaração de essencialidade dos bens da empresa (ID 130863504).

Em síntese, o relato.

Decido.

1. Prorrogação do Stay Period

Inicialmente, registro que, consoante autorização legal (art. 52, III, Lei nº. 11.101/2005 - LREF), por ocasião da decisão que deferiu o processamento da presente Recuperação Judicial (ID 100916465), foi determinada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Recuperanda, na forma do art. 6º da LREF, determinando-se a permanência dos respectivos autos no juízo onde se processam.

O período de suspensão das execuções em face da empresa em Recuperação Judicial, denominado *stay period* ou “período de blindagem”, encontra fundamento no artigo 47 da LREF, tendo por objetivo garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital, considerados essenciais à atividade, na posse da Recuperanda. Tal medida visa, pois, garantir o sucesso do Plano de Recuperação traçado e a superação da crise econômico-financeira da empresa.

Ocorre que, antes da promulgação da Lei nº. 14.112/2020, que alterou a Lei nº. 11.101/2005, o prazo de suspensão das execuções (180 dias) era improrrogável. Com o advento da nova Lei, em 2020, o legislador passou a prever expressamente a prorrogação, por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal (art. 6º, §4º, da Lei nº. 11.101/2005).

Contudo, ressalto que, muito antes do advento da nova Lei, que permitiu a prorrogação, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já permitia a citada medida:



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. PRAZO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **A jurisprudência desta Corte entende que a suspensão das ações individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação.** 3. A suspensão da execução pode ocorrer no caso de falência (artigo 6º da Lei nº 11.101/2005). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1717939/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/08/2018, DJe 06/09/2018). (grifei)

O mesmo raciocínio já era adotado desde 2016, consoante registrado no julgamento do REsp 1610860/PB, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 13/12/16, DJe 19/12/2016. Cito, ainda, em 2019, o julgamento do AgInt no CC 159.480/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 25/09/19, DJe 30/09/19.

Mais recentemente, o STJ, com base em juízo de valor fundado na apreciação fático-probatória da causa, considerando que a empresa em Recuperação não contribuiu para o retardamento da marcha processual nem agiu de forma desidiosa, considerada, ainda, a complexidade da causa, posicionou-se pela prorrogação do período de blindagem (STJ - AREsp: 2065435 MT 2022/0032950-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 02/08/2022).

Cito, ainda, recente decisão proferida pelo juízo da 14ª Vara Cível de São Luís, nos autos da recuperação judicial nº. 0829291-53.2023.8.10.0001, que deferiu a prorrogação do período de blindagem até a homologação judicial do plano de recuperação.

Ora, é inegável que o processo de recuperação judicial é revestido de complexidade e essencialmente burocrático, portanto, diversos são os fatores que podem desencadear a morosidade do andamento processual, de modo que, ainda que a Recuperanda observe rigorosamente todos os prazos legais, pode se ver sujeitada ao decurso do prazo motivado por fatores que ultrapassam sua esfera obrigacional.

No presente caso, conforme observou as empresas Recuperandas em sua manifestação, estas não tem contribuído para a superação do lapso temporal, mas, ao contrário, tem cumprido suas obrigações legais tempestivamente.

Outrossim, observa-se que as Recuperandas estão sendo alvo de ações/execuções em seu desfavor, que visam atos de constrição/expropriação de seu patrimônio, colocando em risco o soerguimento das empresas financeiramente prejudicadas.

Registro que o processo se encontra atualmente na fase de consolidação do quadro de credores, para posterior designação da Assembleia Geral de Credores.

Não se pode olvidar que a requerida prorrogação demonstra-se adequada até mesmo para garantir o interesse da totalidade dos credores, além de contribuir/viabilizar a consecução do Plano de Recuperação Judicial.

Assim, considerada as peculiaridades do caso concreto, e tendo em vista que não há comprovação nos autos de qualquer desídia das Recuperandas no processamento da recuperação, acrescido da interpretação principiológica que vem sendo adotada no âmbito jurisprudencial, sobretudo, com vistas a garantir a preservação da empresa e o sucesso do plano recuperacional, tenho que a prorrogação do período de blindagem até homologação judicial do



Plano de Recuperação é medida salutar, que se impõe no presente feito.

2. Da declaração de essencialidade dos bens das empresas Recuperandas

Na espécie, em virtude da decisão que deferiu o processo de recuperação judicial e determinou a suspensão de todas as execuções contra as Recuperandas, as requerentes peticionaram requerendo o reconhecimento da essencialidade dos bens listados aos Ids. 99855424, fls. 16/20, 102169041, 109803706 e 114173703, a fim de suspender/evitar a apreensão/construção destes. Nesse sentido, sustentam que os referidos bens são essenciais para a manutenção das atividades das empresas.

Intimado para manifestar-se a respeito da alegada indispensabilidade dos bens, o Administrador Judicial nomeado reconheceu e ratificou a essencialidade, nos termos da petição de ID 115956906.

Nesse sentido, considerando que os bens indicados são imprescindíveis para a manutenção das atividades da sociedade empresária em recuperação judicial, acolho o pedido autoral para reconhecer a essencialidade dos bens listados aos IDs 99855424, fls. 16/20, 102169041, 109803706 e 114173703, determinando a suspensão das execuções/construções incidentes sobre tais, inclusive os decorrentes dos créditos garantidos com alienação fiduciária, nos termos do art. 49 da Lei de Recuperação e Falências (Lei nº 11.101/2005).

Eis o entendimento jurisprudencial pátrio:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CEDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF). 2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertãozinho/PR. (STJ - CC: 153473 PR 2017/0179976-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 09/05/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/06/2018).

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que reconheceu a essencialidade de teares. Agravo do banco credor fiduciário. Efeito suspensivo indeferido. Manutenção. Essencialidade demonstrada. Atividade da recuperanda é fabricação de meias, utiliza diretamente as máquinas para sua produção, e sem as quais, haverá paralisação de suas atividades. Impossibilidade de retomada durante o "stay period", que foi prorrogado. Inteligência do art. 49, § 3º da lei 11.101/05 - Aplicação do Enunciado 3 do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Decisão agravada mantida - Recurso improvido - (TJ-SP. AI: 22893557120218260000 SP 2289355-71.2021.8.26.0000, Relator: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 14/09/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/09/2022).



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA INCIDENTAL PARA A SUSPENSÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - DEVEDOR FIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA DE IMÓVEIS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005 - ATIVIDADE EMPRESARIAL EXERCIDA NOS IMÓVEIS OFERTADOS EM GARANTIA - CARÁTER DE ESSENCIALIDADE DOS BENS - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - SUSPENSÃO DA CONSOLIDAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 49, da Lei nº 11.101/05, estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que vencidos, excetuados, entre outros, aqueles advindos de propriedade fiduciária de bens móveis e imóveis, haja vista que consubstanciam créditos passíveis de satisfação mediante a execução da garantia ofertada pelo devedor. 2. Em que pese a não submissão dos credores fiduciários aos efeitos da recuperação judicial, é vedada, durante o prazo de suspensão da prescrição e das ações e execuções em face do devedor, a venda ou a retirada do estabelecimento da recuperanda dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, consoante estatuído no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, e à luz do princípio da preservação da empresa. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10000180412199001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 03/07/2018, Data de Publicação: 11/07/2018).

Ante o exposto, considerando a manifestação do Administrador Judicial nomeada (ID 115956906) e diante do que mais nos autos constam, **defiro** o pedido autoral para **reconhecer a essencialidade dos bens listados aos IDs 99855424, fls. 16/20, 102169041, 109803706 e 114173703 e determinar**, com fundamento nos artigos 6º, §7º- A e 49, §3º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, **a suspensão dos atos de constrição sobre os referidos bens, inclusive os decorrentes dos créditos garantidos com alienação fiduciária**, não se permitindo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, a venda ou a retirada destes bens do estabelecimento das Recuperandas.

3. Publicação do edital (art. 7º, §2º, da LREF)

Compulsando detidamente os autos, verifico que em 19/03/2024, foi apresentada a 2ª Relação de Credores, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº. 11.101/05, ocasião na qual o Administrador Judicial pleiteou a intimação da Recuperanda para providenciar o recolhimento das custas necessárias e, após cumprida a formalidade, que este juízo determinasse a publicação do referido Edital (ID 114940605).

Minuta do Edital anexada ao ID 114940612.

Em sua manifestação (ID 124731218), o Administrador Judicial reiterou o pleito, requerendo se proceda à citada publicação, ao passo que informou a juntada do edital de intimação dos credores para objeção do plano de recuperação judicial, pugnando também pela sua publicação.

Com efeito, tendo em vista que até a presente data não houve a publicação da 2ª Relação de Credores, no intuito de evitar futuras arguições de nulidade, deverá ser dada a devida publicidade à lista de credores confeccionada.

Do mesmo modo, após publicada a relação acima, determino, ainda, a publicidade do edital acostado ao ID. 124731220, referente a objeção do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 55, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Considerações finais



Com base nos argumentos acima delineados e tudo o mais que dos autos consta:

i. **Defiro** o período de **prorrogação do Stay Period** ou período de blindagem até a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial;

ii. **Defiro** o pedido autoral para **reconhecer a essencialidade dos bens listados aos IDs 99855424, fls. 16/20, 102169041, 109803706 e 114173703 e determinar**, com fundamento nos artigos 6º, §7º- A e 49, §3º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, **a suspensão dos atos de constrição sobre os referidos bens, inclusive os decorrentes dos créditos garantidos com alienação fiduciária**, não se permitindo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, a venda ou a retirada destes bens do estabelecimento das Recuperandas;

iii) **Determino** a intimação das Recuperandas (NAVAL OFF SHORE LTDA-ME e CC OLIMPIO BEZERRA-ME, denominadas “GRUPO NAVAL”) para, no prazo de 15 (quinze) dias recolherem as custas necessárias à publicação do edital da 2ª Relação de Credores e, após cumprida a formalidade, proceda a Secretaria Judicial à publicação do referido edital, conferindo publicidade a seus termos, possibilitando aos interessados que apresentem suas habilitações e impugnações de crédito, via incidente processual próprio, apenso aos presentes autos, na forma do art. 8º da LREF. Minuta do Edital anexada ao ID 114940612;

iv) Após publicada a 2ª Relação de Credores acima, **proceda a Secretaria Judicial a publicidade do edital acostado ao ID. 124731220**, referente a objeção do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 55, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Expeça-se ofício à Corregedoria Geral da Justiça, a fim de dar ciência da prorrogação da recuperação judicial, via circular a todos os Juízos do Estado do Maranhão.

Intimem-se o requerente, o Administrador Judicial e o Ministério Público, por intermédio de comunicação eletrônica.

Publique-se, via DJEN.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, data registrada no sistema.

Adinaldo Ataíde Cavalcante

Juiz de Direito titular da 9ª Vara Cível de São Luís

